

"Art. 2º. A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por representantes das seguintes estruturas do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul:

- I – Diretoria da Presidência;
- II – Diretoria de Desenvolvimento e Biodiversidade;
- III – Diretoria de Licenciamento e Fiscalização;
- IV – Diretoria Florestal;
- V – Gerência de Administração;
- VI – Gerência de Unidades de Conservação, e
- VII – Gerência de Assuntos Institucionais.

....."

Art. 2º. Revoga-se a Resolução SEMAGRO n. 678, de 2 de setembro de 2019.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2025.

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

Republica-se por incorreção.

Publicado no DOE n. 12.012, de 3 de dezembro de 2025 - Página 36/38

RESOLUÇÃO SEMADESC/MS N. 133, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa de Regularização de Barragens e reservatórios e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei n. 6.165, de 19 de dezembro de 2023, que institui o Programa Mananciais Sustentáveis, voltado à recuperação e perenização hídrica no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o disposto na Resolução SEMAC n. 11, de 15 de julho de 2014, que implanta e disciplina procedimentos relativos ao Cadastro Ambiental Rural e sobre o Programa MS Mais Sustentável, de que trata o Decreto Estadual n. 13.977, de 5 de junho de 2014;

Considerando que as áreas úmidas brejosas definidas na presente resolução não se confundem com aquelas tratadas na Lei Estadual n. 5.782, de 14 de julho de 2021, que institui a Área Prioritária "Banhados das Nascentes do Rio da Prata e do Rio Formoso", tampouco com as áreas de proteção definidas na Lei Estadual n. 1.871, de 11 de maio de 1998 e nem com as áreas abrangidas pela Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira, nos termos da Lei Estadual n. 6.160, de 18 de dezembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar o Programa de Regularização de Barragens de água, açudes e Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas, no Estado de Mato Grosso do Sul, com as seguintes finalidades:

I - Incentivar a regularização e manutenção de barragens, açudes e reservatórios em área úmida brejosa para armazenamento de água em propriedades rurais;

II - Proteger, recuperar e garantir a perenização dos mananciais de água;

III - Fortalecer a segurança hídrica e a adaptação às mudanças climáticas;

IV - Aprimorar a qualidade ambiental de corpos d'água e bacias hidrográficas.

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta Resolução considera-se:

I - Açude: bacia escavada ou não, objetivando a coleta de água pluvial;

II - Barragem/barramento/represa: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle, com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

III - Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas: bacia escavada, ou não, construído em áreas

encharcadas durante o ano todo que podem possuir ou não lâmina d'água visível, objetivando a coleta de água pluvial acrescido de afloramento do lençol freático;

IV - Balanço Ambiental: demonstrativo contábil que apresenta, em determinado momento, os ativos e passivos ambientais de uma entidade, evidenciando de forma sintética as contas relacionadas à gestão ambiental; Parágrafo Único. Um Balanço Ambiental positivo indica que os ativos ambientais superam os passivos ambientais, refletindo um impacto benéfico das atividades empreendidas sobre o meio ambiente, o que pode ser resultado de investimentos em tecnologias limpas, práticas de conservação, recuperação de áreas degradadas ou outras iniciativas que promovam a sustentabilidade ambiental.

V - Olho D'Água: afloramento natural do lençol freático;

VI - Nascente: local de início de um curso d'água, caracterizado pelo lugar de maior altitude desse curso onde seu trecho de drenagem mais a montante (primeiro trecho) surge no terreno com ou sem escoamento superficial de água;

VII - Área úmida brejosa: Superfícies terrestres encharcadas durante o ano todo ou não, podendo na estação chuvosa possuir temporariamente lâmina d'água visível, coberta por vegetação nativa arbórea e/ou campestre adaptadas ao encharcamento, adjacentes ou não as áreas de preservação permanente de cursos d'água ou nascentes.

Art. 3º. As barragens de água, açudes e reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas, já existentes na data desta publicação, não estarão sujeitos à aplicação de sanções administrativas, como multa ou embargo, desde que sejam devidamente cadastrados no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos (CEURH/MS), por meio do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente (SIRIEMA), no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. As Declarações (DURH) já existentes e aquelas que forem registradas até a data do caput, que fiquem com status de "sujeito a outorga", deverão requerer a Outorga de Direito de Uso conforme Resolução SEMAGRO n. 774, de 21 de março de 2022, nos seguintes prazos:

I - Barramentos até 15 (quinze) ha: prazo até 30 de junho de 2026 para protocolar a outorga e o respectivo licenciamento;

II - Barramentos maiores de 15 (quinze) ha: prazo até 30 de abril de 2026 para protocolar a outorga e o respectivo licenciamento;

III - Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas acima de 2 ha de área inundada: prazo até 30 de junho de 2026 para protocolar o licenciamento;

IV - Açudes acima de 2 ha de área inundada: prazo de 30 de abril de 2026 para protocolar o licenciamento.

§ 2º. Findos os prazos estabelecidos neste artigo, os proprietários de barragens que não realizarem o devido registro no CEURH/MS, bem como não iniciarem o processo de outorga e o respectivo licenciamento ambiental, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação e demais regulamentos aplicáveis.

§ 3º. Quando o barramento for utilizado para fins de irrigação, a regularização deverá ser requerida de forma conjunta, contemplando tanto a estrutura do barramento quanto a captação de água destinada à irrigação.

Art. 4º. Propriedades com reservatórios localizados em divisas poderão se organizar coletivamente e requerer uma única outorga, com a divisão do volume de uso entre os respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Produtores lindeiros que não requererem a outorga coletiva não estarão autorizados a utilizar a água do reservatório, ficando limitados à captação de até 20% da vazão Q95, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MS).

Art. 5º. Em consonância com a Política Nacional de Segurança de Barragem, estabelecida pela Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, a responsabilidade legal pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos sempre será do proprietário.

Art. 6º. Os proprietários de barramentos deverão buscar por ecotécnicas que assegure melhor conservação de água e solo.

Parágrafo Único: As ecotécnicas de que trata o caput deste artigo é a técnica ou o procedimento de intervenção no solo ou curso d'água que apresenta balanço ambiental positivo, orientada à produção, à recuperação e/ou ao reaproveitamento de recursos hídricos.

Art. 7º. Em todas as barragens deverá ser mantida, a jusante, uma vazão remanescente mínima equivalente à Q95, exceto em situações de estiagem extrema, nas quais a vazão afluente seja inferior a esse valor; nesses casos, a vazão de saída deverá corresponder à vazão de entrada.

Art. 8º. Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas estão isentos de outorga de uso de Recursos Hídricos.

§ 1º. Caso haja captação de água nesses reservatórios, esta deverá ser realizada de forma a garantir a sustentabilidade do reservatório.

§ 2º. A captação de água desses reservatórios deverá ser registrada no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos (CEURH/MS), disponível no SIRIEMA, sendo considerada, para fins de controle, como uso insignificante até manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/MS), que poderá validar ou retificar este enquadramento.

Art. 9º. Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas estarão isentos de licenciamento ambiental quando a área inundada for igual ou inferior a 2 (dois) hectares.

Parágrafo único. Para área superior a 2 hectares, será obrigatória a apresentação da Proposta Técnica Ambiental (PTA) e do Mapa Geral da Propriedade (MGP).

Art. 10. Os proprietários rurais que possuírem barramento ou reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas em sua propriedade, independentemente de adesão ao programa de regularização, e que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Resolução ou em demais disposições legais e regulamentares, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - Multa simples;
- II - Multa Diária;
- III - Embargo de atividade;
- IV - Suspensão da licença ambiental, da outorga de uso de água e do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 11. Todos os barramentos, açudes e Reservatórios artificiais localizados em áreas brejosas estarão sujeitos a fiscalização.

Art.12. As área úmidas brejosas definidas nesta Resolução não se aplica àquelas tratadas na Lei Estadual n. 5782 de 14, de julho de 2021, que institui a Área Prioritária "Banhados das Nascentes do Rio da Prata e do Rio Formoso", tampouco com as áreas de proteção definidas na Lei Estadual n. 1871, de 11 de maio de 1998 e nem com as áreas abrangidas pela Área de Uso Restrito de Planície Pantaneira, nos termos da Lei Estadual n. 6.160, de 18 de dezembro de 2023.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), 03 de dezembro de 2025.

JAIME ELIAS VERRUCK

Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO

1. Trata-se de designação de servidores para acompanhamento e fiscalização da execução de contratação, nos termos do art. 7º e 117 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 c/c Decreto Estadual nº 15.938 de 26 de maio de 2022;

2. Ficam designados os servidores abaixo indicados para exercerem as funções descritas na equipe de fiscalização do contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - SEJUSP/MS e DRIVE A INFORMÁTICA LTDA, conforme segue:

GESTOR DO CONTRATO:

NOME: FERNANDO VILLA DE PAULA

MATRÍCULA: 34897022

FUNÇÃO: DELEGADO DE POLÍCIA

GESTOR SUBSTITUTO:

NOME: BRUNO HENRIQUE URBAN

MATRÍCULA: 100916023

FUNÇÃO: DELEGADO DE POLÍCIA

FISCAL DO CONTRATO:

NOME: EMERSON CABRAL

MATRÍCULA: 75670023

FUNÇÃO: INVESTIGADOR DE POLÍCIA

FISCAL SUBSTITUTO: